Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058111-64.2026.8.19.0000
AGRAVANTE**:** AUTO POSTO FUTURO GNV DE BONSUCESSO LTDA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0087903-61.2006.8.19.0001
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LIBERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 391/STJ E O TEMA 176/STF. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, LEGALIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que condicionou o levantamento dos depósitos judiciais à prévia liquidação do julgado. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de levantamento integral e imediato das quantias depositadas a título de ICMS incidente sobre demanda contratada de energia elétrica, diante de título judicial que, em consonância com o Tema nº 176 da repercussão geral do STF, afastou a tributação apenas quanto à parcela da demanda de potência contratada e não utilizada. O agravante defende que os depósitos já teriam sido individualizados pela concessionária de energia elétrica e corresponderiam exclusivamente aos valores indevidamente exigidos, ao passo que o Estado sustenta a necessidade de prévia liquidação para distinguir a parcela referente à demanda efetivamente utilizada, sujeita à incidência do imposto, daquela relativa à potência contratada e não consumida.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prévia liquidação do julgado como condição para o levantamento dos valores depositados judicialmente, à luz do título executivo judicial e da jurisprudência sobre a matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 09/11/2026 16:48:14
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

RAZÕES DE DECIDIR

(3) (4) A jurisprudência do STJ (Súmula 391) e do STF (Tema 176 da repercussão geral) reconhece que o ICMS incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida, sendo indevida a cobrança sobre a demanda contratada e não utilizada.(5) O título executivo judicial reconheceu o direito à repetição do indébito de forma parcial, condicionando a restituição à apuração da parcela de ICMS incidente exclusivamente sobre a demanda não consumida.(6) Os depósitos judiciais realizados suspenderam a exigibilidade de todo o crédito tributário, englobando tanto a parcela controversa quanto a incontroversa, sendo imprescindível a segregação dos valores mediante liquidação para correta imputação.(7) A decisão agravada não desrespeita a coisa julgada nem impõe exigência nova, mas dá fiel cumprimento ao julgado, observando os princípios da legalidade, da efetividade da execução e da boa-fé processual.(8) Precedentes deste Tribunal confirmam a exigência de liquidação nos casos em que o provimento jurisdicional foi parcialmente favorável ao contribuinte, vedando o levantamento irrestrito dos valores depositados.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (10) A liberação de valores depositados judicialmente em cumprimento de sentença que reconheceu, parcialmente, a repetição de indébito tributário, depende de prévia liquidação do julgado, a fim de quantificar com exatidão a parcela do crédito pertencente a cada parte.(11) A exigência de liquidação não viola a coisa julgada quando o título executivo estabelece restituição condicionada à demonstração da incidência indevida do tributo.(12) A efetiva observância à jurisprudência do STJ (Súmula 391) e do STF (Tema 176) não dispensa o cumprimento das etapas processuais necessárias à exata execução do julgado.

Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados:Art. 151, II, do Código Tributário Nacional; Art. 509, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: **Jurisprudência relevante citada**: TJ-RJ – AI: 0097468 27.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 2ª Câmara Cível, j. 06/06/2022, publ. 08/06/2022; TJ-RJ – AI: 0040631-15.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, 18ª Câmara Cível, j. 28/09/2022, publ. 29/09/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **AUTO POSTO FUTURO GNV DE BONSUCESSO LTDA.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ajuizada em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que indeferiu o levantamento integral dos depósitos judiciais, condicionando-o à prévia liquidação do julgado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> "AUTO POSTO FUTURO GNV DE BONSUCESSO LTDA requer (índex 680), o levantamento integral dos valores depositados, reiterado o pedido em índex 713. A r. sentença de índex 153 julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a devolver todos os valores indevidamente cobrados no quinquênio imediatamente anterior à propositura da demanda e aqueles vencidos até a data do efetivo pagamento'. A r. sentença está em consonância com a tese firmada no Tema 176 do E. STF: 'A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor', cujos embargos de declaração, embora rejeitados, consignaram no item 2 que: '2. Na hipótese dos autos, restou assentado que a demanda de potência elétrica não é passível, per se, de tributação via ICMS. Ou seja, o imposto deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor, não integrando a base de cálculo eventual montante relativo à negócio jurídico consistente na mera disponibilização de demanda de potência não utilizada.' (grifei) Do enunciado extrai-se a conclusão irrefutável de que, excluído da base de cálculo do tributo o valor pago pela demanda de potência que, embora contratada e disponibilizada, não foi utilizada pelo consumidor/contratante, permanece integrando a base de cálculo do tributo o valor correspondente à 'demanda de potência (efetivamente) utilizada' pelo consumidor/contratante. Em outras palavras, a consequência insofismável é que o valor pago pela disponibilização de demanda de potência que tenha sido efetivamente utilizada deve integrar a base de cálculo do ICMS. Não foi outro o pronunciamento judicial nestes autos. Por outro lado, a decisão liminar de índex 103, ao deferir o depósito judicial dos valores controvertidos, dispôs: 'A autora requereu o depósito judicial das parcelas vincendas a título de ICMS incidente sobre o contrato de demanda de energia elétrica.' Expedido ofício à LIGHT (índex 95), determinando que: 'sejam emitidas por essa concessionária duas contas: uma referente a tarifa pelo fornecimento de energia elétrica juntamente com ICMS incidente sobre o efetivo consumo, a ser paga normalmente na rede bancaria, e outra discriminando apenas o montante devido a título de ICMS, incidente sobre a demanda contratada, que será depositado judicialmente pelo autor, no curso da lide (...)' Não há dúvida, portanto, que no curso da lide os depósitos judiciais dos valores controvertidos de ICMS foram realizados sobre o valor total da demanda contratada e disponibilizada, sem o destaque do valor pago pela demanda efetivamente utilizada, o qual foi mantido na base de cálculo do ICMS, nos termos do julgamento desta ação declaratória, perfeitamente adequado ao julgamento do Tema 176 pelo E. STF. Posto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

isso, considerando que os depósitos do ICMS foram realizados sobre o valor total da demanda contratada e disponibilizada, tenha sido utilizada ou não, há que liquidar, inicialmente, os valores depositados judicialmente no curso da lide para entregar ao Estado o ICMS incidente sobre a demanda de potência contratada e efetivamente utilizada, e ao Autor a parte do ICMS incidente sobre a demanda contratada e meramente disponibilizada, visto que não utilizada. É a interpretação aprovada no primeiro encontro do CEDES (Centro de Estudos e Debates) do TJRJ, em seu Enunciado nº 39: 'No caso do tema 176 STF, os valores depositados pelo contribuinte no processo não podem ser levantados antes da liquidação da sentença, considerando a necessidade de verificar se o ICMS incidente sobre a energia consumida (kWh) foi superior, igual ou inferior ao incidente sobre a energia contratada (kWh).' Em um segundo momento, após resolvida a liquidação dos depósitos judiciais, deverá ser liquidada a r. sentença em relação à condenação do Estado à repetição do indébito tributário. Verifico a necessidade de se apurar o valor do ICMS que incidiu sobre a demanda contratada que não tenha sido utilizada, cujo valor depositado judicialmente é devido ao Autor, uma vez que o valor pago por demanda meramente disponibilizada e não utilizada, não integra a base de cálculo do tributo. Assim, determino que a fase inicial de liquidação do julgado atenha-se aos depósitos judiciais para verificação e demonstração da parte indevida do tributo, isto é, o ICMS incidente sobre valor de demanda de potência contratada e não utilizada. O Exequente deverá juntar os documentos comprobatórios dos depósitos judiciais de ICMS sobre a demanda contratada (faturas fornecidas pela concessionária nos termos da decisão liminar e respectivos depósitos judiciais), e apresentar a planilha de liquidação dos valores depositados, com a memória de cálculos distinguindo os valores devidos a cada uma das partes. Em outras palavras: deverá distinguir e separar o ICMS incidente sobre a parte da demanda utilizada, devido ao ERJ, e o ICMS incidente sobre o excedente da demanda, parte não utilizada, devido ao Autor, nos termos do Tema 176, do E. STF. Assim, a memória do cálculo deverá discriminar: a) a demanda de potência contratada (total da demanda disponibilizada). b) a demanda de potência utilizada (demanda consumida pelo Autor/demanda medida). c) os valores de ICMS incidentes sobre o total da demanda de potência contratada/disponibilizada e depositados judicialmente. d) a demanda de potência efetivamente utilizada em cada período de cobrança (demanda consumida pelo Autor, demanda medida). e) os valores de ICMS incidentes sobre a demanda de potência utilizada/consumida (demanda medida) pelo Autor (devidos ao ERJ). f) os valores de ICMS sobre o excedente de demanda (devidos ao Autor - diferença do ICMS entre o total da demanda de potência contratada, depositado judicialmente, e a potência efetivamente utilizada/consumida/medida). Não obstante o acima determinado, destaco que a PGE/RJ publicou recentemente a Ordem de Serviço Conjunta - OSC PG-02/PG-03/PG-19 nº 01/2022 (DOE-RJ 23.05.2022, fl. 23), tendo expedido Ofício a este juízo, disponibilizando a liquidação administrativa e consensual sobre os valores envolvidos na questão da 'demanda contratada'. Essa providência tem o condão de evitar a liquidação judicial e consequentes custos adicionais às partes no processo, viabilizando fórmula consensual e gratuita de solução do remanescente litigioso. Assim, à parte autora para informar o interesse na solução administrativa ou cumprir as determinações acima, no prazo de quinze dias. Intime-se."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Nas razões recursais, a insurgência concentra-se na desnecessidade de prévia liquidação dos depósitos judiciais, ao fundamento de que as quantias recolhidas no curso da demanda corresponderiam precisamente aos valores controvertidos de ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia elétrica. Segundo a tese recursal, em cumprimento à tutela deferida na origem, a concessionária passou a emitir separadamente, de um lado, a fatura referente ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada do ICMS incidente sobre o consumo efetivo, e, de outro, a cobrança correspondente ao ICMS sobre a demanda contratada, destinada ao depósito judicial. Nessa perspectiva, os valores depositados já estariam individualizados desde a sua origem, sem necessidade de ulterior apuração em sede de liquidação. A pretensão de levantamento integral encontra-se ainda amparada, na ótica do recorrente, na ausência de impugnação oportuna dos depósitos pelo ente estadual e no trânsito em julgado do pronunciamento judicial que afastou a incidência do ICMS sobre a demanda de potência contratada e não utilizada, em consonância com o Tema nº 176 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Como suporte normativo, são indicados o art. 8º da Lei Complementar nº 151/2015 e o art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980, além de precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal nos quais se admitiu o levantamento de depósitos judiciais, em situações reputadas análogas, independentemente de prévia liquidação.

Requer o imediato levantamento integral dos valores depositados e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a desnecessidade de prévia liquidação e autorizado o levantamento integral das quantias em seu favor.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro pugna pela manutenção da decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Futuro GNV de Bonsucesso Ltda. em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento do ICMS apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida, com o afastamento da incidência sobre a demanda de potência contratada e não utilizada, além da restituição dos valores indevidamente recolhidos.

No curso da demanda, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, sobrevindo recursos, tendo a Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, posteriormente, negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado, diante da conformidade do julgado com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 176 da repercussão geral. Após o trânsito em julgado, o autor requereu o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados no curso da demanda, sobrevindo a decisão objeto do presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se os depósitos judiciais realizados no curso da ação podem ser integralmente levantados pela agravante, independentemente de prévia liquidação, ou se, como determinado pelo Juízo de origem, mostra-se necessária a apuração dos valores correspondentes à demanda de potência efetivamente utilizada e àquela apenas contratada e não consumida.

A questão tributária de fundo não comporta rediscussão nesta sede.

O Superior Tribunal de Justiça, consolidou no Verbete de sua Súmula 391, o entendimento de que:

"O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada."

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 176), fixou a seguinte tese vinculante:

"A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

A orientação firmada pelos Tribunais Superiores, portanto, afasta a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda de potência que, embora contratada e disponibilizada, não tenha sido efetivamente utilizada, preservando a tributação correspondente à energia efetivamente consumida.

A controvérsia recursal situa-se em plano diverso. Discute-se a correspondência entre os depósitos judiciais realizados no curso da demanda e a extensão objetiva do direito reconhecido no título judicial, a fim de definir se aqueles valores podem ser imediatamente levantados, em sua integralidade, pelo contribuinte.

A agravante parte da premissa de que os depósitos judiciais corresponderiam exclusivamente ao ICMS incidente sobre a demanda contratada e não utilizada. Para tanto, assinala que, em cumprimento à tutela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

deferida na origem, a concessionária de energia elétrica passou a emitir separadamente a fatura relativa ao fornecimento de energia e ao ICMS incidente sobre o efetivo consumo e aquela destinada ao depósito judicial do imposto incidente sobre a demanda contratada.

A circunstância, contudo, não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar que a integralidade dos valores depositados corresponda exclusivamente à parcela da demanda de potência contratada e não utilizada, única alcançada pelo afastamento da tributação.

Com efeito, a sistemática adotada na origem para a realização dos depósitos judiciais não permite concluir, com a necessária segurança, que os valores recolhidos tenham sido previamente individualizados de modo a abranger exclusivamente a parcela da demanda de potência não utilizada. Embora a concessionária tenha sido orientada a separar a cobrança relativa ao consumo efetivo daquela incidente sobre a demanda contratada, não se evidencia, nesta última, a necessária distinção entre a potência efetivamente utilizada e aquela apenas disponibilizada ao consumidor, sobretudo considerando que foram realizados diversos depósitos judiciais ao longo da tramitação do feito, correspondentes a sucessivos períodos de cobrança, o que reclama a apuração da composição de cada um deles para sua adequada destinação.

Essa distinção assume especial relevância porque o título judicial não afastou indistintamente a tributação incidente sobre toda a demanda contratada. A inexigibilidade alcança a parcela correspondente à potência disponibilizada e não utilizada, permanecendo legítima a incidência do ICMS sobre a demanda efetivamente consumida.

Assim, para que se pudesse autorizar o levantamento integral e imediato pretendido, seria necessária, portanto, demonstração segura de que a totalidade dos depósitos judiciais corresponde exclusivamente ao ICMS incidente sobre a demanda contratada e não utilizada.

Tal correspondência não se encontra suficientemente demonstrada nos elementos submetidos à apreciação deste recurso.

Nesse contexto, a liquidação determinada pelo Juízo de origem não importa modificação do título executivo, tampouco restrição ao direito reconhecido ao contribuinte. Ao contrário, constitui providência destinada à fiel observância da coisa julgada, permitindo identificar, dentre os valores depositados, aqueles correspondentes ao ICMS incidente sobre a demanda efetivamente utilizada e aqueles relativos à demanda contratada e não consumida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera a alegação de que a ausência de impugnação dos depósitos pelo Estado, durante a fase de conhecimento, tornaria incontroversa a integral titularidade dos valores pela agravante.

A regularidade dos depósitos realizados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a definição de sua destinação após a formação definitiva do título judicial. Esta deve guardar correspondência com a extensão do direito material efetivamente reconhecido, sobretudo porque o provimento jurisdicional não declarou a inexigibilidade do ICMS sobre a integralidade da demanda de potência contratada.

De igual modo, o art. 8º da Lei Complementar nº 151/2015 não autoriza, por si só, o levantamento integral pretendido. A restituição ao depositante pressupõe decisão que lhe seja favorável na correspondente extensão, não alcançando eventual parcela que permaneça submetida à incidência tributária.

A prévia liquidação, portanto, não se destina a reabrir discussão acerca da obrigação tributária definitivamente solucionada, mas a conferir expressão quantitativa ao título judicial e assegurar que a destinação dos depósitos observe os limites objetivos da coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte orienta-se nesse sentido.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSITIVA OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA MATERIAL. TEMA 176 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.824 - SC): **"A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor". DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA AUTORA, A FIM DE QUE SEJA LIQUIDADO O JULGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS SE REFEREM APENAS À PARTE DA DEMANDA NÃO CONSUMIDA, A OBSTAR O LEVANTAMENTO IRRESTRITO DOS VALORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ - AI: 00974682720218190000, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 06/06/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022) **(Grifos do Relator)**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ICMS SOBRE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Sentença transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a demanda de energia contratada e não utilizada, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 176. Em cumprimento de sentença, a Exequente requereu o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados durante a vigência da tutela antecipada, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, que determinou a prévia liquidação do julgado, contra o que se insurge a parte Autora. A procedência da demanda não importou exclusão integral de toda e qualquer parcela vinculada à demanda contratada, mas apenas da fração correspondente à demanda não utilizada, remanescendo legítima a incidência sobre a demanda efetivamente consumida. **Para que se possa autorizar o levantamento integral dos depósitos sem liquidação, seria indispensável a existência de comprovação segura de que os valores depositados se referem, exclusivamente, ao ICMS incidente sobre a demanda contratada e não consumida**. (...) Mas esse não é o caso. Embora haja notícia de que a concessionária foi oficiada para emitir fatura apartada referente ao valor controvertido, os elementos coligidos não permitem concluir, com o grau de certeza necessário, que os depósitos judiciais realizados ao longo da demanda já distinguiam, mês a mês, a parcela da demanda efetivamente utilizada daquela concernente ao excedente não consumido. **A cautela adotada pelo Juízo de origem não traduz afronta à coisa julgada, mas providência voltada justamente à sua fiel observância, evitando que sejam levantados valores eventualmente superiores ao efetivo proveito econômico assegurado no título judicial. Ausente essa demonstração segura, impõe-se a liquidação prévia.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0042985-71.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 22/09/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) **(Grifos do Relator)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Ação declaratória c/c repetição do indébito. Interlocutória que autorizou ao contribuinte o levantamento dos valores que depositou em Juízo, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário do ICMS-Eletricidade sobre a demanda contratada. Necessidade de prévia liquidação no sentido de averiguar se o valor depositado corresponde, efetivamente, à demanda contratada e não consumida. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Recurso a que se nega provimento.** (TJ-RJ - AI: 00406311520228190000 202200255652, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 28/09/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2022) **(Grifos do Relator)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

A solução adotada na origem encontra, ademais, correspondência no Enunciado nº 39 do Centro de Estudos e Debates – CEDES deste Tribunal, expressamente referido na decisão agravada:

"No caso do tema 176 STF, os valores depositados pelo contribuinte no processo não podem ser levantados antes da liquidação da sentença, considerando a necessidade de verificar se o ICMS incidente sobre a energia consumida (kWh) foi superior, igual ou inferior ao incidente sobre a energia contratada (kWh).[1]"

Ausente demonstração segura de que a integralidade dos depósitos corresponda exclusivamente ao ICMS incidente sobre a demanda contratada e não utilizada, mostra-se inviável autorizar o levantamento irrestrito pretendido, devendo ser preservada a decisão recorrida.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, por estar em harmonia com a legislação processual e com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, que, embora garantam o direito material do contribuinte, não afastam a necessidade de um procedimento de liquidação para a correta e segura execução do julgado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator

[11] https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/enunciados-aprovados-i-encontro-cedes-para-revista

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ